

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.316.251-1, DO FORO CENTRAL DA  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA**

**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ**

**AGRAVADOS: ANJO DA GUARDA PRESTADORA DE SERVIÇOS E  
OUTROS**

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE  
LIMA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA DE  
CONSUMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS  
NA CIDADE DE CURITIBA. QUESTIONAMENTO ACERCA  
DA COMERCIALIZAÇÃO DE “PLANOS FUNERÁRIOS”.  
EMPRESAS QUE PRATICAM ATIVIDADE COMERCIAL  
PRETENSAMENTE ILEGAL, QUE CONSISTE NA PRÉ-  
VENDA DE SERVIÇOS EXCLUSIVOS DE  
CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO, EM  
DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL  
VIGENTE. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU EM  
PARTE O PEDIDO ANTECIPATÓRIO.**

**CONTRARRAZÕES DAS AGRAVADAS. PRELIMINARES.  
PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA,  
EM VIRTUDE DA PUBLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº  
13.621/2016. NÃO ACOLHIMENTO. COMPETÊNCIA DOS  
MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇOS  
FUNERÁRIOS, CONSIDERADOS ENQUANTO SERVIÇO  
PÚBLICO MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ART. 30, V, DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL (CF) E DA JURISPRUDÊNCIA  
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). A LEI EM  
QUESTÃO VERSA SOBRE OS “PLANOS DE  
ASSISTÊNCIA FUNERÁRIA”, OS QUAIS NÃO SE  
CONFUNDEM COM OS SERVIÇOS FUNERÁRIOS,  
ESTIPULADOS NA LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
CURITIBA E PRESTADOS EXCLUSIVAMENTE POR  
CONCESSIONÁRIAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS  
EMPRESAS LIBERDADE SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.  
E FUNERÁRIA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO  
SOCORRO DE CURITIBA LTDA. REJEITADA.**





Agravo de Instrumento nº 1.316.251-1 – fls. 2

**ALEGAÇÕES GENÉRICAS E NEBULOSAS QUE NÃO ENCONTRAM RESPALDO, SE COMPARADAS ÀS INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ÓRGÃO MINISTERIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. TESE REPELIDA. LEGITIMIDADE PARA DEFENDER OS INTERESSES E OS DIREITOS DOS CONSUMIDORES RESPALDADA PELA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 25, IV, 'A'), PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTS. 81 E 82, I) E PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO VERIFICADO *IN CASU*. AGRAVANTE QUE REBATEU DEVIDAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA.**

**RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA QUE OS PEDIDOS FORMULADOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SEJAM ACOLHIDOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (ART. 273, CPC-1973), EMBORA NÃO EXATAMENTE NA EXTENSÃO PRETENTIDA PELO AGRAVANTE. ATUAÇÃO DILIGENTE DO *PARQUET*, QUE JUNTOU AOS AUTOS DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO AS ALEGAÇÕES CONSTANTES NA INICIAL. ALÉM DISSO, HÁ O RISCO DE QUE NOVOS CONTRATOS SEJAM FIRMADOS IRREGULARMENTE, VIOLANDO OS DIREITOS DE CONSUMIDORES E USUÁRIOS, INDUZIDOS EM ERRO AO CONTRATAREM EMPRESAS SEM AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAR O SERVIÇO PACTUADO. DEFERIMENTO PARCIAL DOS PEDIDOS APRESENTADOS, IMPONDO-SE: 1) A IMEDIATA CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS RÉIS; 2) A PROIBIÇÃO DE CELEBRAR NOVOS CONTRATOS; 3) A DIVULGAÇÃO, NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS E NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DAS EMPRESAS AGRAVADAS, DA DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DE CADA UMA DAS OBRIGAÇÕES ELENCADAS.**

**RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**





Agravo de Instrumento nº 1.316.251-1 – fls. 3

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.316.251-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 2ª Vara da Fazenda Pública, em que é Agravante Ministério Público do Paraná e Agravados Anjo da Guarda Prestadora de Serviços e Outros.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra a decisão de fls. 61/74-TJ, proferida nos autos de Ação Coletiva de Consumo nº 0007070-50.2014.8.16.0004, que deferiu em parte o pleito antecipatório, determinando que as Requeridas divulgassem aos consumidores os direitos dos usuários de serviços funerários previsto na legislação do Município de Curitiba (Leis e Decretos), com destaque para a existência de serviços: a) obrigatórios, mínimos, exigidos na regulamentação local; b) serviços assistenciais, para pessoas carentes; c) tabelamento dos preços praticados com respectiva especificação; além da necessidade de execução dos serviços contratados por concessionária/permissionária, respeitado o rodízio. Além disso, restou consignado que a divulgação, em local visível, deverá ser realizada nos *sítes*, nos estabelecimentos empresariais e diretamente aos consumidores, por meio de correspondência registrada aos contatados e de anexo contratual aos futuros consumidores, com expressa anuência do contratante.

Em suas razões, relata a Agravante que a ação proposta foi embasada em inquérito civil instaurado pelo Ministério Público Estadual visando apurar irregularidades na oferta de serviço denominado “plano funerário” no Município de Curitiba, utilizado pelas empresas agravadas para mascarar uma prestação direta do serviço funerário, que é público, regulamentado e outorgado mediante concessão, ou mesmo por empresas concessionárias para burlar o sistema municipal de rodízio. As empresas





Agravo de Instrumento nº 1.316.251-1 – fls. 4

atuam à margem da Lei sem nenhuma fiscalização.

Por fim, requereu a atribuição dos efeitos da tutela recursal para que fossem deferidos os pedidos feitos em antecipação da tutela na peça exordial.

Em análise prefacial dos autos, esta Relatora houve por bem estender o alcance da medida antecipatória concedida em primeira instância nos termos e limites definidos às fls. 592/597-TJ.

A empresa Prevenir Organização Social de Luto Ltda., ofertou resposta ao recurso (fls. 602/623) e a empresa Anjo da Guarda Prestadora de Serviços S/C Ltda., apresentou contrarrazões às fls. 883/894-TJ.

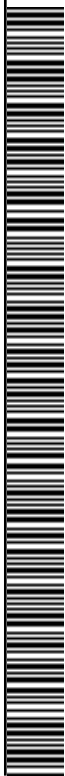
A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se às fls. 898/902.

Não foram prestadas informações pelo Juiz de origem, embora tenham sido requisitadas.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se às fls. 898/902-TJ pelo provimento do recurso.

No despacho de fls. 906, esta Relatora registrou que deveria se certificar nos autos se todas as partes Agravadas foram devidamente intimadas, nas pessoas dos seus advogados constituídos, para oferecerem contrarrazões.

Em seguida, a empresa Schilbelbein & Zancan Ltda.





Agravo de Instrumento nº 1.316.251-1 – fls. 5

ofertou contrarrazões (fls. 909/922).

O Ministério Público do Estado do Paraná compareceu aos autos (fls. 929-TJ), requerendo a juntada da cópia integral da Notícia de Fato nº 0046.15.082312-1, constituída de documentos aptos a demonstrar que as partes agravadas continuavam a perpetrar as práticas comerciais abusivas relatadas nestes autos.

Na sequência, a Universal Empreendimentos Ltda. apresentou contrarrazões (fls. 1139/1156).

A empresa Liberdade Serviços Póstumos Ltda. (antiga Unilutus Serviços Póstumos) compareceu aos autos (fls. 1180/1185), alegando que, com a edição da Lei nº 13.621/2016, há inequívoca perda superveniente de objeto da demanda, diante da perda de interesse processual.

Por sua vez, a Funerária Nossa Senhora do Perpétuo Socorro de Curitiba Ltda., na mesma linha argumentativa, mencionou a suposta perda superveniente de objeto da ação (fls. 1187/1194).

O prazo legal decorreu sem qualquer manifestação das partes agravadas, quais sejam, Bertoldo & Pelegrino Ltda., Corcini & Cia. Ltda, Funerária Bom Jesus JR Ltda., Makroplano Administradora de Serviços Póstumos Ltda. e NA Organização de Luto Ltda. (fls. 1197-TJPR).

Considerando a alegação de fato novo – qual seja, a Lei Federal supracitada –, esta Relatora determinou, no despacho de fls. 1199/1200, a intimação da Procuradoria de Justiça para que se manifestasse acerca do fato superveniente no prazo de 5 (cinco) dias.





Agravo de Instrumento nº 1.316.251-1 – fls. 6

O Órgão Ministerial, por sua vez, afastou a suposta perda de objeto do recurso, reiterando seu entendimento inicial pelo conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento, reformando-se a decisão combatida para que fosse concedida a antecipação dos efeitos da tutela conforme a peça inicial.

É o relatório.

#### **Voto.**

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Paraná em face da decisão de fls. 61/74, proferida nos autos de Ação Coletiva de Consumo nº 0007070-50.2014.8.16.0004, que deferiu em parte o pleito antecipatório para o fim de determinar às empresas réas a divulgação aos consumidores dos direitos dos usuários de serviço funerário previsto na legislação do Município de Curitiba.

Extrai-se dos autos que o Ministério Público do Estado do Paraná ingressou com Ação Coletiva de Consumo, tendo em vista a investigação ocorrida no Inquérito Civil Público MPPR nº 0046.04000063-3, contra as Agravadas, visando que fosse determinada a cessação das atividades das empresas recorridas, de tal sorte que fossem impedidas de continuar comercializando planos funerários, pleito formulado em sede de antecipação de tutela.

#### **Das Contrarrazões**

#### **Da perda de objeto**





Agravo de Instrumento nº 1.316.251-1 – fls. 7

Em sede de contrarrazões, três empresas (Universal Empreendimentos Ltda., Liberdade Serviços Póstumos Ltda. e Funerária Nossa Senhora do Perpétuo Socorro de Curitiba Ltda.) alegaram em caráter preliminar (fls. 1139/ 1156, 1180/1185 e 1187/1194, respectivamente) fatos novos que implicariam na suposta perda superveniente do objeto da demanda.

O fato novo seria a publicação, em 23 de março de 2016, da Lei Federal nº 13.621/2016, a qual dispõe sobre a normatização, a fiscalização e a comercialização de planos de assistência funerária. As empresas supracitadas argumentam pela perda de interesse processual, pois a lei em destaque regulamenta de forma expressa aquilo que se pretendia ver declarado ilegal.

Ademais, mencionam o art. 5º da legislação federal, que dispõe sobre o direito, assegurado às empresas comercializadoras de planos de assistência funerária, de manter em vigor e cumprir os contratos já firmados por elas.

Entretanto, não há que se falar em perda superveniente de objeto no caso em tela.

A Lei Federal nº 13.621/2016 conceitua o plano ou serviço de assistência funerária como o conjunto de serviços contratados a serem prestados ao titular e a seus dependentes na realização das homenagens póstumas (art. 2º, parágrafo único).

Além disso, estabelece em seu art. 2º (*caput*) que a comercialização de planos de assistência funerária será de responsabilidade de





Agravo de Instrumento nº 1.316.251-1 – fls. 8

empresas administradoras de planos de assistência funerária regularmente constituídas, e a realização do funeral será executada diretamente por elas, **quando autorizadas na forma da lei**. Entretanto, ainda não há legislação federal que regule este dispositivo, que diz respeito à autorização das empresas para administrar planos de assistência funerária.

Antes de analisar a legislação municipal que versa sobre os serviços funerários, imprescindível examinar as bases constitucionais acerca da questão discutida, principalmente no tocante à competência dos entes federativos, desenhada pela Constituição Federal (CF). De acordo com o art. 30, inciso V, da CF, compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de **interesse local**.

Segundo a doutrina de Hely Lopes Meirelles, o serviço funerário é da competência municipal, por versar sobre atividade de interesse notadamente local:

*“O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local, quais sejam, a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração dos cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela Municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham a executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realizá-las por suas repartições, autarquias ou entidades paraestatais.*

*Quando delegados esses serviços a particulares, **serão executados sob fiscalização e controle da Prefeitura**, para que se assegurem o bom atendimento do público e a modicidade das tarifas. Este poder de regulamentação é **irrenunciável e deverá ser exercido ainda que omitido na delegação, porque a polícia mortuária e a fiscalização dos serviços concedidos são atributos do Município, como entidade delegante**”<sup>1</sup> (grifo nosso).*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 328.







Agravo de Instrumento nº 1.316.251-1 – fls. 9

A título de reforço argumentativo, note-se que o Supremo Tribunal Federal (STF), na última oportunidade em que debateu o assunto, salientou que os serviços funerários são considerados enquanto serviços públicos municipais, em virtude da norma constitucional supracitada.

*CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO. SERVIÇO FUNERÁRIO. C.F., art. 30, V. I. - Os serviços funerários constituem serviços municipais, dado que dizem respeito com necessidades imediatas do Município. C.F., art. 30, V. II. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1221, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2003, DJ 31-10-2003 PP-00013 EMENT VOL-02130-01 PP-00023) – grifo nosso.*

No âmbito do Município de Curitiba, a Lei Municipal nº 10.595/02 dispõe sobre o serviço funerário, o qual pode ser delegado à iniciativa privada através de concessão ou permissão<sup>2</sup>, mediante prévia licitação (art. 1º). Este serviço compreende as seguintes atividades: i) preparação do corpo sem vida; ii) fornecimento de urna; iii) suporte para urna e 04 (quatro) catiçais com velas; iv) transporte de corpos sem vida (art. 2º).

Neste contexto, há **proibição expressa** quanto a prestação de serviço funerário no Município por quaisquer empresas, **inclusive aquelas que realizam atividades de seguro funeral ou a estas assemelhadas** (art. 4º).

A execução do serviço funerário é regulamentada pelo Decreto Municipal nº 699/2009, que individualiza as partes integrantes dos

<sup>2</sup> “Em poucas palavras, a *concessão* é um contrato pelo qual a Administração Municipal, no caso, outorga ao particular, em geral uma firma, a execução do serviço, para que o explore por sua conta e risco, pelo prazo e condições contratuais, mediante remuneração por meio de tarifas cobradas dos usuários do serviço. A *permissão* é uma forma de outorga de serviço público a particular mediante simples termo lavrado em livro da repartição pública; é, em princípio, discricionária e precária, mas pode ser sujeita a condições e prazos, quando, então, será *permissão condicionada*, não mais precária, porque a





Agravo de Instrumento nº 1.316.251-1 – fls. 10

serviços funerários. Confira-se o seu art. 6º:

*Art. 6º. Serão consideradas partes integrantes dos serviços funerários, as seguintes atividades:*

*I - serviços obrigatórios:*

- a) preparação do corpo sem vida;*
- b) fornecimento de urna no padrão escolhido pelos familiares;*
- c) montagem e manutenção de velórios, com paramentos definidos neste regulamento e de acordo com o modelo de urna escolhido pelos familiares;*
- d) transporte de corpos sem vida dentro dos limites da Capital;*
- e) transporte de corpos sem vida para fora do Município de Curitiba nas hipóteses do artigo 3º, incisos I e II, deste regulamento.*

*II - serviços facultativos tabelados (prestados exclusivamente por concessionárias):*

- a) ornamentação da urna;*
- b) paramentos fora do padrão da urna tabelada;*
- c) obtenção de documentos para funerais;*
- d) serviços para obtenção da 1.ª via de certidão de óbito;*
- e) véu em tule;*
- f) maquiagem necrófila;*
- g) toilete.*

*III - serviços facultativos, adquiridos livremente pelos usuários, compreendendo:*

- a) aluguel de capela;*
- b) aluguel de veículos para acompanhamento do féretro;*
- c) flores e coroas;*
- d) transporte de cadáveres humanos exumados;*
- e) tanatopraxia;*
- f) embalsamamento;*
- g) reconstituição;*
- h) cinerários;*
- i) cremação;*
- j) serviços de copa e cozinha;*
- k) translados especiais;*
- l) serviço de documentações especiais (busca junto a cartórios, residência etc);*
- m) outros artigos. (grifo nosso)*

---

Administração tem que respeitar o prazo e as condições previstas". SILVA, José Afonso da. *Comentário*

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE





Agravo de Instrumento nº 1.316.251-1 – fls. 11

Verifica-se, desta forma, que os serviços facultativos do inciso III podem ser adquiridos livremente pelos usuários **em qualquer empresa**. Por outro lado, para os serviços elencados nos incisos I e II, não está dispensada a escolha aleatória obrigatória de empresa concessionária (sistema de rodízio). Tal orientação fica clara da simples leitura do art. 6º, §6º, do Decreto Municipal.

De todo o exposto, a Lei Federal nº 13.621/2016 – que passou a vigorar a partir de 23 de setembro do mesmo ano – não tem o condão de tornar automaticamente lícitas as atividades da maioria das empresas Agravadas, por uma série de motivos.

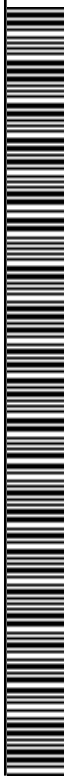
Primeiro, porque a lei em questão versa sobre os “planos de assistência funerária”, os quais não se confundem com os serviços funerários estipulados na seara municipal. Por se tratarem de **serviços públicos essenciais**, grande parte das atividades funerárias pode ser prestada **somente por empresas que se submeteram ao certame licitatório**, nos termos da legislação municipal destacada neste voto.

Segundo, o conjunto de serviços prestados pelos planos de assistência funerária estão adstritos àqueles previstos no art. 6º, inciso III (alíneas ‘a’/‘m’) do Decreto Municipal, visto que apenas estes serviços específicos podem ser prestados por **quaisquer empresas**, independentemente de delegação mediante permissão ou concessão.

Terceiro, a interpretação amplíssima conferida pelas Agravadas à Lei Federal nº 13.216/2016 desconsidera por completo as proibições expressas na legislação municipal, usurpando a competência

---

*Contextual à Constituição*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 310.





Agravo de Instrumento nº 1.316.251-1 – fls. 12

constitucional deste ente federativo para organizar e prestar serviços públicos de interesse local.

Como bem explicou a douta Procuradoria de Justiça, a superveniência da lei federal em comento não torna válidos os atos ilícitos praticados em ofensa às diretrizes municipais:

*“Não significa, entretanto, **que a superveniência da Lei Federal nº 13.261/2016,** tornará válidos os atos ilícitos ou irregulares porventura praticados em ofensa à legislação anterior.*

*Verifica-se dos autos, portanto, que em todos os contratos das Agravadas **foram constatadas irregularidades de diversas naturezas**, como atuação em localidade diversa do que consta no Alvará, falta de Alvará ou Autorização para desenvolver atividade, **prestação de serviço reservado à concessionária sem possuir concessão além de não observância do rodízio.***

*Nota-se que houve **confusão entre objetos e serviços prestados que integram o serviço funerário como um todo**, tornando ilegais as comercializações e prestações decorrentes dos chamados Planos Funerários.*

*Das empresas Agravadas, resta demonstrado que algumas não possuem concessão/permissão e desenvolvem atividades elencadas na normativa Municipal como reservadas a concessionárias e permissionárias. [...]*

*Fato é que a inobservância das previsões normativas caracterizam ofensa direta a direitos dos consumidores e deflagram a ilegalidade das atividades que as Agravadas realizam” (fls. 1204-verso/1205, grifo nosso).*

Por fim, as partes Agravada invocam, para sustentar a perda de objeto, o art. 5º da Lei nº 13.261/2016, que assegura às empresas comercializadoras de planos de assistência funerária o direito de manter em vigor e cumprir os contratos já firmados por elas.

Novamente, as referidas empresas conferem um





Agravo de Instrumento nº 1.316.251-1 – fls. 13

alcance que não pode ser atribuído ao dispositivo legal. Os contratos firmados podem ser mantidos, desde que: i) as empresas prestem os serviços com base em concessão do Poder Público; ii) os serviços prestados não sejam aqueles reservados às concessionárias. Se os serviços funerários são serviços públicos essenciais, incumbe ao Poder Público prestá-los diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da licitação (art. 175 da CF).

Ademais, o fato de as atividades de comercialização de “plano de assistência funerária” estarem **aparentemente** regulamentadas não significa que as empresas que figuram no polo passivo desta demanda estejam imunizadas da responsabilidade por eventuais infrações cometidas à legislação municipal.<sup>4</sup>

Desse modo, por todas as razões apresentadas, não há que se falar em perda de objeto no caso em apreço.

### Da ilegitimidade passiva

Ainda preliminarmente, em sede de contrarrazões, as empresas Liberdade Serviços Póstumos Ltda. (antiga Unilutus Serviços Póstumos) e Funerária Nossa Senhora do Perpétuo Socorro de Curitiba Ltda. sustentam a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda (fls. 1182/1184 e 1188/1190, respectivamente).

Para tanto, a primeira empresa mencionada alega ser

<sup>3</sup> Art. 5º É assegurado às empresas comercializadoras de planos de assistência funerária até a data de promulgação desta Lei o direito a manter em vigor e a cumprir os contratos já firmados por elas.

<sup>4</sup> Confira-se, neste sentido, o art. 12 da Lei Municipal nº 10.595/02, que estabelece diversas sanções para aqueles – pessoas físicas, jurídicas ou empresas prestadoras do serviço público municipal – que não observem as obrigações e deveres previstos na referida lei.





Agravo de Instrumento nº 1.316.251-1 – fls. 14

empresa funerária diversa da empresa noticiada pelo Ministério Público, não possuindo vínculos com a Unilutus Prestadora de Serviços, pessoa jurídica totalmente distinta. Menciona que cada uma delas possui sede própria, administração autônoma e independente.

A segunda empresa supracitada, por sua vez, afirma que possui sócios próprios, com autonomia e independência diversa daquela estabelecida pela empresa que comercializa o plano alegado, não havendo qualquer vínculo jurídico direto ou indireto, razão pela qual as alegações vinculativas seriam fruto de mera confusão do Ministério Público.

Requerem, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC-2015. Entretanto, a referida manobra processual não se mostra viável.

Ainda que o magistrado possa conhecer de ofício determinadas matérias, nos termos do art. 485, §3º, do CPC-2015 – como a ausência de legitimidade, seja no polo ativo ou no polo passivo –, isto não significa que haverá, necessariamente, extinção do feito sem resolução de mérito.

Veja-se que, *in casu*, as Agravadas teceram alegações meramente genéricas e nebulosas, de que não seriam estabelecimentos comerciais distintos daqueles apontados pelo Ministério Público na inicial, quando na realidade as provas constantes nos autos demonstram o contrário, ao menos até o presente momento processual.

Não por um acaso, o Ministério Público teve o cuidado de individualizar a conduta de cada uma das empresas na inicial: i) a Unilutus





Agravo de Instrumento nº 1.316.251-1 – fls. 15

Serviços Póstumos Ltda., não obstante constar no rol das concessionárias de serviços públicos municipais, realiza a pré-venda de planos de luto (fls. 94/95); ii) as atividades da Perpétuo Assessoria e Planejamento de Planos Funerários Ltda. e da empresa Funerária Nossa Senhora do Perpétuo Socorro de Curitiba confundem-se, fazendo com que o órgão ministerial pleiteasse a condenação solidária (fls. 111/114).

Além disso, note-se que a demanda originária está em fase de produção probatória, com o ingresso do Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Paraná (SESFEPAR) enquanto *amicus curiae* (mov. 462.1 e 479.1). Por isso, seria temerário, neste momento processual, retirar duas empresas do polo passivo da ação, sem que ocorra a devida instrução probatória para aferir a legalidade (ou ilegalidade) das contratações realizadas para cada uma delas.

### **Da ilegitimidade ativa e da impossibilidade jurídica do pedido**

Em sede de contrarrazões, a Anjo da Guarda Prestadora de Serviços S/C Ltda. alega (fls. 887 e seguintes) que não desenvolve nenhuma atividade funerária. Assim, considera que a propositura da presente demanda representaria uma “aventura jurídica”, ante a inexistência de qualquer interesse legítimo que respalde sua continuidade. Postula, desse modo, a extinção do processo pela total ilegitimidade ativa do Agente Ministerial, nos termos do art. 267, VI, do CPC-1973.

Na sequência, acrescenta a impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que as atividades desenvolvidas pela empresa não se amoldam àquelas previstas na Lei Municipal nº 10.595/02, sendo impertinente a





Agravo de Instrumento nº 1.316.251-1 – fls. 16

propositura do feito frente as empresas elencadas na inicial, pois as atividades comerciais exercidas por elas não são de agente funerário, mas de contratação de uma prestação de serviço mediante pagamento de forma continuada.<sup>5</sup>

Não obstante o esforço argumentativo empreendido pelas Agravadas, ambas as preliminares devem ser repelidas.

De acordo com o art. 127, *caput*, da Constituição Federal (CF), incumbe ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A par das divergências doutrinárias quanto ao uso de “interesses” ou “direitos subjetivos”<sup>6</sup>, é evidente que a CF ampliou sensivelmente as funções do Ministério Público. Conforme anunciou o constitucionalista José Afonso da Silva:

*“[...] a Constituição **alargou consideravelmente as funções do Ministério Público**, bem para além da *persecutio criminis*, que, no entanto, ainda é sua razão de ser; vai também para além da simples promoção dos interesses privados indisponíveis (curadoria de menores, curadoria de falências, etc.). No essencial **sua função primordial permanece sendo velar e fazer velar pela observância da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**. [...] Nesses limites, pode-se aceitar que **se trata de uma Instituição a serviço da cidadania** [...]”<sup>7</sup> (grifo nosso).*

Ora, de acordo com a doutrina especializada, os “interesses sociais” se referem à proteção de direitos massificados, de titularidade difusa e coletiva<sup>8</sup>. Neste sentido, os direitos difusos são aqueles que

<sup>5</sup> A tese referente à impossibilidade jurídica do pedido também foi levantada, em sede de contrarrazões, pela “Prevenir Organização Social de Luto Ltda.” (fls. 602/624-TJ).

<sup>6</sup> Neste sentido, ver: VENTURI, Elton. *Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 44-49.

<sup>7</sup> SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 595.

<sup>8</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. Comentário ao art. 127. In: *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1520.







Agravo de Instrumento nº 1.316.251-1 – fls. 17

sempre existiram, mas encontram-se dispersos no contexto social em virtude da ausência de vínculos formais e rígidos entre os seus titulares.<sup>9</sup>

No presente caso, trata-se de defender os direitos dos consumidores, tanto daqueles que pactuaram com as empresas réis, como daqueles que podem vir a contratá-las, função amplamente respaldada pela Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) – especialmente em seu art. 25, inciso IV, alínea 'a'<sup>10</sup> – e pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) – em seus arts. 81 e 82, inciso I.

No mesmo sentido, imperioso citar a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), para o qual o Órgão Ministerial detém legitimidade ativa para ajuizar ações com o propósito de tutelar direitos difusos e coletivos, ainda que sejam disponíveis:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DESCONTOS ABUSIVOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PRINCÍPIO DA ASSERTÃO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS.*

(...)

**3. O interesse tutelado nesta "ação coletiva de consumo", além de sua relevância social, transcende a esfera de interesses dos efetivos contratantes, tendo reflexo em uma universalidade de potenciais consumidores indetermináveis de plano, que podem, igualmente de forma sistemática e reiterada, ser afetados pela prática apontada como abusiva,**

<sup>9</sup> VENTURI, Elton. Obra citada, p. 50-51.

<sup>10</sup> Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

[...]

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) **para a proteção**, prevenção e reparação **dos danos causados** ao meio ambiente, **ao consumidor**, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos. (grifo nosso)





Agravo de Instrumento nº 1.316.251-1 – fls. 18

**massificando o conflito. Alcança, portanto, direitos individuais homogêneos e difusos, estando caracterizada a legitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para propor a ação, sendo irrelevante a disponibilidade do direito envolvido na lide.**

**4. Na linha da jurisprudência desta Corte, o Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública e ação coletiva com o propósito de velar por direitos difusos e, também, individuais homogêneos dos consumidores, ainda que disponíveis.**

5. Agravo regimental desprovido.

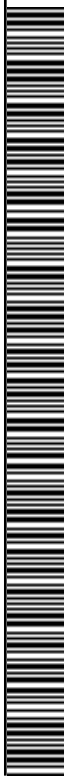
(AgRg no REsp 932.994/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 22/09/2016) – grifo nosso.

Afastada, desta forma, a suposta ilegitimidade ativa do Ministério Público.

No tocante à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, faço menção às considerações realizadas no início deste voto, no sentido de que a Decreto Municipal nº 699/09 estabelece claramente quais atividades são **exclusivas das empresas concessionárias**, e noutro vértice, quais podem ser executadas por quaisquer empresas.

A título exemplificativo, observe-se que uma das empresas réis (Perpétuo Assessoria e Planejamento de Planos Funerários Ltda.) presta serviços que são exclusivos das concessionárias, tais como ornamentação da urna, paramentos, véu, obtenção de documentos etc. (conforme se depreende do contrato de fls. 233/235).

Consta, ainda, do contrato firmado por uma segunda empresa (União Agência de Luto S/C Ltda.) que são igualmente cobrados serviços típicos de concessionárias: véu, ornamentação e preparo do corpo (cláusula primeira, fls. 257).





Agravo de Instrumento nº 1.316.251-1 – fls. 19

Por isso, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que grande parte das empresas agravadas não são concessionárias e, mesmo assim, prestam serviços exclusivos destas, configurando-se enquanto serviços funerários. Diante das referidas ilegalidades, é possível que o Ministério Público defenda em juízo, em caráter coletivo, os direitos de consumidores dos “planos funerários” e dos usuários dos serviços públicos funerários.

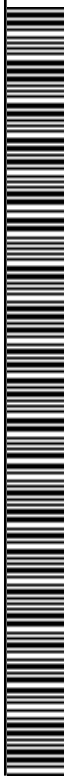
#### **Da dialeticidade**

Finalmente, a Universal Empreendimentos Ltda., em contrarrazões (fls. 1141/1142), argumenta que o recurso não deve ser conhecido, por desrespeito ao princípio da dialeticidade recursal. Aponta, neste sentido, que foram repetidos os mesmos fundamentos da inicial, sem contrapor especificamente os fundamentos adotados pelo magistrado *a quo*.

Sobre o referido princípio, valho-me das lições de Araken de Assis:

*“Entende-se por dialeticidade o ônus de o recorrente motivar o recurso no ato de interposição. Recurso desprovido de causa hábil para subsidiar o pedido de reforma, de invalidação ou de integração do ato impugnado, à semelhança da petição que forma o processo, ou através da qual partes e terceiros deduzem pretensões, in simultaneo processu, revela-se inepto. É inadmissível o recurso desacompanhado de razões”.*<sup>11</sup>

Por se tratar de Agravo de Instrumento, este recurso deve estar acompanhado das razões do pedido de reforma da decisão, requisito previsto no art. 1.016, III, do CPC-2015.





Agravo de Instrumento nº 1.316.251-1 – fls. 20

Analisando detidamente as razões recursais do Ministério Público, verifica-se que: i) houve exposição dos fatos, contando com um breve resumo do inquérito civil, da ação civil pública e da decisão agravada (fls. 17/26); ii) a irregularidade da prestação de serviço por parte das Agravadas (fls. 26/47); iii) a necessidade de uniformização do entendimento deste Tribunal de Justiça sobre o assunto (fls. 47/50); iv) o dever de obediência do Código de Defesa do Consumidor (fls. 50/53); v) o questionamento a respeito do indeferimento dos pedidos feitos em antecipação de tutela (fls. 53/57).

Ao contrário do que insinuou a empresa Agravante, o Ministério Público rebateu os fundamentos da decisão combatida, alegando, em linhas gerais, que não foram concedidos nenhum dos pedidos feitos em antecipação de tutela. Além disso, mencionou que o magistrado não poderia reconhecer as contratações como nocivas e, ao mesmo tempo, permitir a sua continuidade.

Isto significa que o recorrente atacou de maneira fundamentada a decisão, ante seu inconformismo com o não acolhimento dos pedidos em antecipação de tutela (cessação das atividades desenvolvidas pelas empresas réis, proibição de celebrar novos contratos e divulgação no endereço eletrônico da decisão que acolhesse estes pedidos).

A dialeticidade, como já salientou o STJ em outras oportunidades, o recurso é conhecido quando há impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Vejamos:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR**

---

<sup>11</sup> ASSIS, Araken. *Manual dos Recursos*. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2016, p. 122.





Agravo de Instrumento nº 1.316.251-1 – fls. 21

*ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

*1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie a Súmula 182/STJ.*

*2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente apresentar alegações genéricas de inaplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.*

*3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.*

*4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgInt no AREsp 941.148/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017) – grifo nosso.*

Sendo assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade no presente caso.

### **Do Agravo de Instrumento**

Observados os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

O Agravante menciona que há uma indefinição quanto à natureza jurídica dos chamados “planos funerários”, e que restou demonstrado ao longo da referida investigação que há venda ilícita de produtos e prestação de serviços por parte das agravadas, que atuam livremente sem qualquer fiscalização estatal.





Agravo de Instrumento nº 1.316.251-1 – fls. 22

Coloca que o serviço funerário é serviço público e essencial, cuja competência para prestação e regulamentação é do Município. Não obstante essa afirmação, das 21 (vinte e uma) rés apontadas na demanda, ao menos 19 (dezenove) não seriam empresas permissionárias ou concessionárias, sendo possível concluir que a atividade tem sido exercida ilegalmente no Município de Curitiba.

O Órgão Ministerial também sustenta que os chamados “planos funerários” – e outras denominações assemelhadas – configuram-se como uma espécie de “pré-venda” de serviços funerários, o que se caracterizaria não apenas como ilegal, mas também implicando inobservância das regras de rodízio e sorteio da concessionária.

Defende que a decisão agravada deve ser reformada, uma vez que não foram apreciados devidamente pelo juízo *a quo* os fatos e fundamentos trazidos.

Requer, portanto, o conhecimento e provimento do recurso interposto, confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a reforma da decisão nos termos da inicial. Os pedidos feitos em antecipação de tutela foram os seguintes (fls. 94/93):

- a) *a imediata cessação das atividades desenvolvidas pelas empresas rés, voltadas à venda de produtos e prestação de serviços funerários a serem executados na cidade de Curitiba (em desacordo com a legislação municipal), impondo-se multa diária por cada dia em que continuarem atuando, após ciência da decisão antecipatória, com fundamento no art. 84, §3º, 4º e 5º do Código de Defesa do Consumidor (CDC);*
- b) *o adiantamento da eficácia mandamental da decisão declaratória de nulidade dos contratos abusivos, proibindo as rés de celebrar novos contratos no mesmo teor dos*





Agravo de Instrumento nº 1.316.251-1 – fls. 23

*“contratos de prestação de serviços funerários”, ou de “planos funerários”, sob estas ou quaisquer outras denominações, voltados à venda de produtos e prestação de serviços funerários a serem executados na cidade de Curitiba (em desacordo com a legislação municipal). Em caso de desatendimento da ordem, a imposição de multa cominatória por dia de atraso no cumprimento da obrigação de não fazer, com fundamento nos mesmos dispositivos legais acima invocados;*

- c) *a divulgação nos sites das empresas réis, nos estabelecimentos comerciais e diretamente aos seus consumidores através de correspondência o conteúdo integral da decisão de antecipação. Em caso de desatendimento da ordem, a imposição de multa cominatória por dia de atraso no cumprimento da obrigação de não fazer.*

Deve prosperar, em parte, a irresignação do Agravante, considerando que o pleito antecipatório deferido em primeiro grau não se mostrou suficiente para o caso em tela.

Para que seja concedida a antecipação de tutela, alguns requisitos devem ser preenchidos, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil (CPC-1973).<sup>12</sup>

Nas palavras do ilustre ministro do STF, Teori Zavascki:

*“Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança das alegações. O fumus boni juris deverá estar, portanto, especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.*

*(...)*

*Aos pressupostos concorrentes acima referidos deve estar*

<sup>12</sup> Atente-se para o fato de que o Agravo de Instrumento foi interposto em 28 de novembro de 2014, ou seja, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual o pedido de antecipação de tutela será apreciado à luz do código anterior.





Agravo de Instrumento nº 1.316.251-1 – fls. 24

*agregado, sempre, pelo menos um dos seguintes pressupostos alternativos: (a) o “receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou (b) o “abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (= o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (= o potencialmente apto a fazer parecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte)”.*<sup>13</sup>

Inicialmente, antes de adentrar nos requisitos autorizadores de antecipação da tutela, necessário esclarecer e diferenciar conceitualmente os “planos de assistência funerária” dos “serviços funerários”, uma vez que cada uma dessas categorias tem regramentos distintos.

Neste cenário, uma **primeira** diferença relevante é que os “serviços funerários” são considerados enquanto serviço público, prestados em caráter exclusivo, sendo que o Poder Público pode delegar este serviço através de concessões ou permissões. Por outro lado, os “planos funerários” não são classificados como serviço público e podem ser prestados por quaisquer empresas, sem necessidade de submeterem a certame licitatório.

Tal distinção, inclusive, já foi oportunamente registrada nesta Corte de Justiça, a exemplo do julgado relatado pela Des. Rosana Adriguetto:

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL IDÊNTICOS. ADMINISTRATIVO. PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇO FUNERÁRIO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ. INOCORRÊNCIA. MUNICÍPIO QUE POSSUIU A ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DE FISCALIZAR E CONTROLAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SISTEMA**

<sup>13</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 79-80.







Agravo de Instrumento nº 1.316.251-1 – fls. 25

**FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ ENCONTRA-SE COMPOSTO PELAS EMPRESAS PERMISSONÁRIAS, A QUEM SE DEFERE A EXCLUSIVIDADE DA EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE, ATUANDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA CONSTANTE FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. APELADA QUE DESENVOLVE ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS FUNERÁRIOS E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA INTERMEDIÇÃO DE ATENDIMENTO FUNERÁRIOS EM GERAL. ATIVIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM O SERVIÇO PÚBLICO FUNERÁRIO, PRESTADO EM CARÁTER EXCLUSIVO. APELADA NÃO PODE SER OBRIGADA ADQUIRIR DAS FUNERÁRIAS PRODUTOS ELENCADOS PELO DECRETO 387/99 COMO DE OFERECIMENTO "FACULTATIVO" AO PÚBLICO. APENAS SE ENCONTRA OBRIGADA A ADQUIRIR OS SERVIÇOS DE OFERECIMENTO "OBRIGATÓRIO" À COLETIVIDADE (VENDAS DE ATAÚDES E TRANSPORTE DE CADÁVERES). ATOS DA COMISSÃO MUNICIPAL DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS QUE OBRIGARAM A APELADA A OBSERVAR UMA ESCALA DE PLANTÕES DE EMPRESAS PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇO FUNERÁRIO, BEM COMO A PAGAR UMA TAXA DE ATENDIMENTO DE PLANOS FUNERÁRIOS. VIOLAÇÃO A DIREITOS BÁSICOS DOS CIDADÃOS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.**  
(TJPR - 5ª Cível - ACR - 138717-3 - Maringá - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - - J. 09.07.2007) – grifo nosso.

Uma **segunda** distinção diz respeito ao regramento jurídico. Por ser de competência atribuída constitucionalmente aos Municípios (conforme discorreremos no início deste voto), os “serviços funerários” são regidos pelas legislações municipais (no caso do Município de Curitiba, pela Lei nº 10.595/02 e pelo Decreto nº 699/09). Os “planos funerários”, por sua vez, são regidos pela recente Lei Federal nº 13.261/2016.

Ocorre que os serviços funerários elencados no art. 6º, incisos I e II (Decreto Municipal nº 699/09) são **exclusivos das empresas**





Agravo de Instrumento nº 1.316.251-1 – fls. 26

**concessionárias.** As empresas que comercializam os “planos funerários” somente podem prestar serviços que não estejam compreendidos nos referidos incisos, observação igualmente sedimentada, quando esta Relatora apreciou a preliminar de perda de objeto.

Neste diapasão, confira-se o teor do art. 46 do Decreto supracitado:

*Art. 46. As empresas que prestam serviços de assistência funeral, devidamente autorizadas pelos órgãos de fiscalização federal, estadual e municipal, deverão observar os preceitos contidos neste regulamento, em especial quanto à execução dos serviços funerários pelas concessionárias.*

Feitas as devidas ressalvas, passo a examinar efetivamente os critérios relativos à antecipação de tutela pretendida.

No caso trazido aos autos, quanto à prova inequívoca, o Ministério Público foi extremamente diligente, ao juntar aos autos farta documentação que comprova as alegações constantes na inicial. Veja-se, por exemplo, os documentos de fls. 235/588, indicando que diversas empresas réis, ora Agravadas, oferecem serviços que são exclusivos das empresas concessionárias do Poder Público.

Dentre as inúmeras ilegalidades apontadas, pode-se dizer que o *parquet* logrou êxito ao demonstrar a inobservância normativa municipal que acomete as empresas requeridas, assunto sobre o qual esta Relatora discorreu exaustivamente no presente voto. Ademais, o Órgão Ministerial mostrou sua destreza ao individualizar as ilegalidades e irregularidades que caracterizavam as atividades das empresas demandadas (fls. 91/137), sejam elas concessionárias ou não.





Agravo de Instrumento nº 1.316.251-1 – fls. 27

Isto significa que o segundo requisito – ou seja, a verossimilhança das alegações – também foi cumprido, uma vez que a convincente argumentação trazida na peça exordial e no presente recurso está amplamente respaldada no conjunto probatório constante no caderno processual.

Observe-se, neste sentido, manifestação da douta Procuradoria de Justiça:

*“Argumenta o Ministério Público do Estado do Paraná que um dos motivos pelos quais a r. Decisão merece reforma é o fato de que em todos os contratos das Agravadas foram constatadas irregularidades de diversas naturezas, como atuação em localidade diversa do que consta no Alvará, falta de Alvará ou Autorização para desenvolver atividade, **prestação de serviço reservado à concessionária sem possuir concessão além de não observância do rodízio.** Nota-se que o que vem ocorrendo é **a confusão entre objetos e serviços prestados que integram o serviço funerário como um todo, tornando ilegais as comercializações e prestações decorrentes dos chamados Planos Funerários.***

*(...)*

*Das empresas Agravadas, resta demonstrado que **algumas não possuem concessão/permissão e desenvolvem atividades elencadas na normativa Municipal como reservadas a concessionárias e permissionárias. Também algumas empresas comercializam “planos funerários” que na realidade caracterizam uma “pré-venda” dos serviços funerários e, portanto, deveriam ter a regulamentação na SUSEP, o que não se verifica, além dessa prática não observar o rodízio obrigatório entre as empresas prestadoras. Ainda, algumas não possuem sequer Alvará da Municipalidade para desenvolver a atividade funerária” (fls. 899-verso/900).***

Não bastando os argumentos elencados, já houve apreciação de matéria semelhante em outros processos submetidos à avaliação deste Tribunal, ocasião na qual foi reconhecida a nulidade dos contratos celebrados, proibindo a empresa “Organização Social de Luto Curitiba S/C Ltda”





Agravo de Instrumento nº 1.316.251-1 – fls. 28

de realizar novas contratações. Consta até mesmo que a sentença reconhecendo a referida nulidade transitou em julgado.

Confira-se, neste sentido, os seguintes arestos:

**PLANO FUNERÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. ALEGA A PARTE RECLAMANTE QUE TEVE CONHECIMENTO DE QUE FORAM DECLARADOS NULOS TODOS OS CONTRATOS DA RECLAMADA COM SEUS CLIENTES EM DEMANDA PROMOVIDA PERANTE A 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CURITIBA. PORTANTO, EM RAZÃO DAS RECONHECIDAS IRREGULARIDADES, BEM COMO DA INEXISTÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, PEDE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES ATÉ ENTÃO PAGOS E DANOS MORAIS. SOBREVIO SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA, TENDO EM VISTA QUE A RECLAMADA SUPOU DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO A RESPONSABILIDADE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RECLAMANTE. ALEGA QUE A RECLAMADA APRESENTOU SUA TESE DE DEFESA ALEGANDO QUE NÃO PRESTA SERVIÇOS FUNERÁRIOS, OCORRE QUE TAL SERVIÇO CONSTA NA CLÁUSULA PRIMEIRA DO SEU CONTRATO, QUE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA JÁ TRANSITOU EM JULGADO, QUE A RECLAMADA NÃO POSSUI AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAR SERVIÇO FUNERÁRIO. PRIMEIRAMENTE, CUMPRE OBSERVAR QUE TRATA-SE DE CLARA RELAÇÃO DE CONSUMO, SENDO QUE DEVE HAVER INCIDÊNCIA DO CDC JÁ QUE A PARTE RECLAMANTE ENQUADRA-SE NA FIGURA DE CONSUMIDORA (ART. 2º DO CDC), E A RECLAMADA NA DE FORNECEDORA (ART. 3º DO CDC), SENDO AQUELA BENEFICIADA PELA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. A AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOB Nº 1.181/2001 JÁ TRANSITOU EM JULGADO EM 14.05.2015, SENDO QUE NELA RESTOU DECLARADA A NULIDADE DO CONTRATO CELEBRADO PELA RECLAMADA E SUA CLIENTELA. (...) – grifo nosso (Processo nº 0010054-17.2014.8.16.0033/0. 1ª Turma Recursal. Rel. Fernando Swain Ganem. Julgado em: 12/08/2015).**

**RECURSO INOMINADO. RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. ALEGADA**





Agravo de Instrumento nº 1.316.251-1 – fls. 29

**IRREGULARIDADE DA RECLAMADA. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE DECLARA A NULIDADE DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS REALIZADOS PELA RÉ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 1181/2001, DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA. CONTRATO REALIZADO ENTRE AS PARTES DECLARADO NULO EM RAZÃO DESTA DECISÃO. SERVIÇO DA RÉ QUE É ILEGAL. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. AUTOR QUE NÃO APONTA UMA OU OUTRA SENTENÇA NO CASO. A CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PODE SER RECONHECIDA PELO JUÍZO, POR NÃO ESTAR ESTE VINCULADO À MATÉRIA TRAZIDA PELAS PARTES, BEM COMO POR SE TRATAR DE DOCUMENTO PÚBLICO DE FÁCIL ACESSO. JUIZADO ESPECIAL DE ORIGEM COMPETENTE PARA ANALISAR O FEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO – grifo nosso (Processo nº 0004747-94.2014.8.16.0029/0. 1ª Turma Recursal. Rel. Renata Ribeiro Bau. Julgado em: 07/07/2015).**

Por fim, no que diz respeito ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC-1973), tal requisito também está presente no caso em tela, considerando o risco de que novos contratos sejam firmados irregularmente, violando os direitos de consumidores induzidos em erro ao contratarem empresas sem autorização para prestar o serviço pactuado.

De mais a mais, ainda que esta Relatora tenha estendido o alcance da medida antecipatória concedida em primeira instância (fls. 592/597), o Ministério Público demonstrou que as partes Agravadas continuam perpetrando as práticas comerciais abusivas atacadas nos autos, promovendo a juntada da Notícia de Fato nº 0046.15.082312-1 (fls. 929-TJ, e seguintes). Isto reforça de maneira significativa o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que mesmo após a medida supracitada, as empresas insistem em prestar serviços públicos para os quais não estão devidamente autorizadas.





Agravo de Instrumento nº 1.316.251-1 – fls. 30

Sendo assim, uma vez preenchidas as condições do dispositivo processual supracitado, o pleito ministerial deve ser deferido, eis que devidamente fundamentado, conforme já decidiu esta Corte de Justiça:

*DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS ADVINDO DE LICITAÇÃO PÚBLICA CUMULADA COM NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO E PLEITO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MAIORIA DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO AGRAVANTE, NAS SUAS RAZÕES DE RECURSO, QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA AÇÃO ORIGINÁRIA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - LICITAÇÃO PARA A **CONCESSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE PINHÃO - DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (...) 2. **Presentes os requisitos da prova inequívoca acerca da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil, a manutenção do deferimento da antecipação da tutela é medida que se impõe** – grifo nosso (AI nº 700127-0. 5ª Câmara Cível. Rel. José Marcos de Moura. Julgado em: 08/02/2011).***

Em apertada síntese, três pedidos foram formulados para antecipação da tutela: a) **cessação das atividades desenvolvidas** pelas empresas réis, voltadas à venda de produtos e prestação de serviços funerários a serem executados na cidade de Curitiba (em desacordo com a legislação municipal); b) **o adiantamento da eficácia mandamental da decisão declaratória de nulidade dos contratos abusivos**, proibindo as réis de celebrar novos contratos no mesmo teor dos “contratos de prestação de serviços funerários”, ou de “planos funerários”, sob estas ou quaisquer outras denominações, voltados à venda de produtos e prestação de serviços funerários a serem executados na cidade de Curitiba (em desacordo com a legislação





Agravo de Instrumento nº 1.316.251-1 – fls. 31

municipal); e c) a **divulgação** nos *sites* das empresas réis, nos estabelecimentos comerciais e diretamente aos seus consumidores através de correspondência o conteúdo integral da decisão de antecipação.

Percebe-se que o “pano de fundo” dos pedidos elencados é o direito à informação (art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor/CDC), tanto dos usuários dos serviços funerários, como dos consumidores dos “planos funerários”. Ou seja, há um dever positivo das empresas Agravadas, de informar adequadamente ao usuário/consumidor quais serviços cada uma delas pode prestar<sup>14</sup>, nos termos da legislação municipal.

Sobre o referido direito, socorro-me dos ensinamentos de Cláudia Lima Marques [et. al.]:

*“Informar é ‘dar’ forma, é colocar (in) em uma ‘forma’ (informar), aquilo que um sabe ou deveria saber (o expert) e que o outro (leigo) ainda não sabe (consumidor). A informação é, pois, uma conduta de boa-fé do fornecedor e como direito do consumidor (Art. 6, III) conduz a um dever (anexo de boa-fé) de informar do fornecedor de produtos e serviços. Daí que o dever de informar é um dever de conduta ou de comportamento positivo [...], onde o **silêncio é violação do dever ou enganiosidade**. [...] Efetivamente, o silêncio do fornecedor é uma violação de seu dever de informação e normalmente viola o standard de boa-fé objetivo por esta ‘subinformação’”<sup>15</sup> (grifo nosso).*

Quanto ao primeiro pedido (letra ‘a’), determinar a “*cessação das atividades de todas as empresas réis*”, como requer o Agravante, não seria o comando jurisdicional mais adequado. Se o Órgão Ministerial esclareceu, na demanda originária, que das 21 (vinte e uma) empresas que

<sup>14</sup> Sejam empresas concessionárias – que prestam serviço (público) funerário –, sejam empresas que comercializem os chamados “planos funerários”, ou “planos de assistência funerária”.

<sup>15</sup> MARQUES, Claudia Lima [et. al.]. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013, p. 283.





Agravo de Instrumento nº 1.316.251-1 – fls. 32

estão no polo passivo, 2 (duas) delas são concessionárias dos serviços funerários (Unilutus e Vaticano, conforme fls. 92), então deve-se diferenciar quais atividades estão proibidas pelas empresas concessionárias e quais estão vedadas às empresas que não são concessionárias. Uma ordem genérica poderia dar a falsa impressão de que as duas empresas mencionadas não poderiam prestar os serviços públicos que lhe foram outorgados através de concessão.

Em relação ao segundo pedido (letra 'b'), não há que se falar em *“adiantamento da eficácia mandamental da decisão declaratória de nulidade dos contratos abusivos”*, pois cabe ao magistrado de primeira instância, após a devida instrução probatória, apreciar os contratos juntados pelo Ministério Público, celebrados por cada uma das empresas, concluindo posteriormente pela sua legalidade ou nulidade.

Em ocasião muitíssimo semelhante<sup>16</sup>, esta Relatora decidiu no mesmo sentido, ou seja, de que em sede de Agravo de Instrumento, não seria adequado declarar a nulidade dos contratos de prestação de serviços funerários. Confira-se o seguinte aresto:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. INDÍCIOS DE PRESTAÇÃO ILÍCITA DE SERVIÇOS POR EMPRESAS NÃO CONCESSIONÁRIAS NO MUNICÍPIO DE CURITIBA. ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 10.595/2002 E ART. 6º, INCISOS I E II, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 699/2009. CONCESSÃO PARCIAL DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PARA DETERMINAR A ABSTENÇÃO DAS EMPRESAS RÉS DE PRESTAREM SERVIÇOS PRÓPRIOS DAS CONCESSIONÁRIAS. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES PARA A DECRETAÇÃO NESTE**

<sup>16</sup> Recurso de Agravo de Instrumento em decisão proferida em Ação Coletiva de Consumo, relativa a empresas prestadoras de serviços funerários.







Agravo de Instrumento nº 1.316.251-1 – fls. 33

**MOMENTO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

*(TJPR - 4ª C. Cível - AI - 1432547-4 - Curitiba - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - - J. 28.07.2016) – grifo nosso.*

Contudo, partindo das premissas de que o fundamento da demanda é relevante, bem como a existência de receio de ineficácia do provimento final, o magistrado pode se valer de medidas necessárias para a tutela específica (art. 84, §3º e §5º, do CDC). Por isso, a proibição das rés de celebrar novos contratos (voltados à prestação de serviços funerários) mostra-se viável, desde que seja especificada a obrigação de não fazer para empresas concessionárias e para as empresas que não são concessionárias.

Finalmente, no tocante ao terceiro pedido (letra 'c'), a divulgação desta decisão no *site* das empresas rés e nos seus estabelecimentos comerciais merece acolhimento, uma vez que se trata justamente de concretizar o direito à informação dos consumidores dos “planos funerários” e dos usuários do serviço público municipal (funerário).

Todavia, impor a obrigação de envio desta decisão diretamente aos consumidores, através de correspondência, oneraria demasiadamente as empresas agravadas, sendo medida desnecessária para fazer cumprir a tutela específica. Basta, portanto, que a divulguem em seus endereços eletrônicos e estabelecimentos comerciais, informando aos consumidores/usuários a respeito do teor da decisão, ou seja, acerca de quais serviços estão legalmente autorizados a prestar.

**Diante de todo o exposto, voto pelo parcial provimento do recurso interposto, reformando a decisão para deferir os pedidos feitos em sede de antecipação de tutela (fls. 168/169), quais sejam:**





Agravo de Instrumento nº 1.316.251-1 – fls. 34

1. A imediata cessação das atividades desenvolvidas pelas empresas réis, sendo que:

1.1. Para as empresas Agravadas que são concessionárias, estas devem cessar a venda de planos de assistência que caracterizem a “pré-venda” de serviços funerários, ante a violação do sistema de rodízio instituído pela legislação municipal.<sup>17</sup>

1.2. Para as empresas Agravadas que não são concessionárias, estas devem cessar a comercialização dos “contratos de prestação de serviços funerários” ou “planos funerários” que contemplem em suas cláusulas o oferecimento de serviços exclusivos das concessionárias, quais sejam, aqueles previstos no art. 6º, incisos I e II, do Decreto Municipal nº 699/09.

Na hipótese de descumprimento deste comando jurisdicional, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante sua finalidade coercitiva e sancionatória<sup>18</sup>, com fulcro no art. 84, §4º, do CDC.

2. A proibição de celebrarem novos contratos, nos seguintes termos:

2.1 Para as empresas Agravadas que são concessionárias, estão proibidas de comercializar novos planos de assistência

<sup>17</sup> “Nessas condições, **não há inconstitucionalidade na instituição do sistema de rodízio para a prestação dos serviços funerários**, estabelecido por intermédio da legislação municipal, a fim de garantir a urbanidade e adequação na prestação desses serviços aos cidadãos” (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 802359-2 - Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 20.09.2011) – grifo nosso.





Agravo de Instrumento nº 1.316.251-1 – fls. 35

funerária que configurem a “pré-venda” de serviços funerários, considerando a ofensa ao sistema de rodízio regulamentado pela legislação municipal.

**2.2 Para as empresas que não são concessionárias, estão proibidas de comercializar novos “contratos de prestação de serviços funerários” ou “planos funerários”, que estipulem em suas cláusulas o oferecimento de serviços exclusivos das concessionárias (listados no art. 6º, incisos I e II, do Decreto Municipal nº 699/09).**

Hipotético desatendimento ou atendimento insuficiente do mandamento acima sujeitará as Agravadas ao pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Para tanto, valho-me do dispositivo consumerista supracitado.

**3. A divulgação, nos endereços eletrônicos e nos estabelecimentos comerciais das empresas Agravadas, do conteúdo integral da decisão de antecipação da tutela.**

Eventual descumprimento deste ponto específico da decisão estará sujeito ao pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento na legislação consumerista mencionada.

---

<sup>18</sup> “A multa prevista no §4º do art. 84 [...] apresenta, então, uma dupla feição: coercitiva – de modo a pressionar o cumprimento (ou desestimular o descumprimento) da ordem judicial – e sancionatória, como espécie típica de pena pecuniária”. MARQUES, Cláudia Lima [et. al.]. Obra citada, p. 1617.





Agravo de Instrumento nº 1.316.251-1 – fls. 36

## DECISÃO

Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, reformando-se a decisão nos termos do voto desta Relatora.

Participaram da sessão e acompanharam o voto da Relatora a Excelentíssima Senhora Desembargadora REGINA AFONSO PORTES, Presidente, sem voto, e os Juízes Substitutos em Segundo Grau FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA e HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ.

Curitiba, 02 de maio de 2017.

**MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA**  
Desembargadora Relatora

